

PROJETO DE LEI Nº 002/2015

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA PORTEIRA ADENTRO, ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, APROVOU e eu **DARCI JOSÉ ZOLANDEK**, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA PORTEIRA ADENTRO no Município de Palmital, Estado do Paraná, nas áreas rurais, que tem como objetivo subsidiar os serviços executados na propriedade dos munícipes, indústrias e outros, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos e recursos humanos próprios ou terceirizados, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria de Agricultura e/ou de Obras.

Art. 2º São objetivos do programa:

§ 1º Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

§ 2º Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 3º Possibilitar condições de melhorias nas propriedades.

§ 4º Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

§ 5º Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

§ 6º Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para efetuar abertura e conservação de acesso às residências dos munícipes não terão custos, assim como, não será cobrado os serviços de abertura de valas para o aterramento de animais mortos junto as propriedades dos agricultores.

§ 7º Os serviços de abertura e conservação de acesso as residências dos munícipes serão realizadas no ato contínuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade, não sendo estes serviços computados dentro

das horas gratuitas a que terá direito os munícipes que se enquadrarem como beneficiário na presente Lei.

Art. 3º O programa atenderá aos interessados da seguinte forma:

§ 1º Serão prestados os serviços de horas máquina gratuitas aos interessados que se enquadrem no regulamento desta Lei, sendo limitados os préstimos à 05 (cinco) horas nas áreas rurais.

Art. 4º Os recursos destinados ao programa serão:

I - Recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, como também de recursos próprios do Município;

Parágrafo Único - Quando os serviços prestados forem realizados com maquinário e equipamentos contratados, os valores repassados aos interessados, deverão respeitar o processo licitatório.

Art. 5º Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

I - Os serviços de horas máquina prestados na área rural que não ultrapassem 05 (cinco) horas.

II - Os serviços dependerão de despacho da Secretaria Municipal de Agricultura, autorizando a utilização dos equipamentos rodoviários e máquinas agrícolas.

III - Quando da implantação de novas indústrias, prestadores de serviços, associações e igrejas, como forma de incentivo as mesmas e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei serão gratuitos, desde que haja disponibilidade de máquinas para execução dos serviços solicitados após parecer jurídico favorável.

IV - As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades em função de emergência no serviço público, na eventual quebra de alguma máquina, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

V - Os serviços que necessitem de autorização de órgão ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, através de parecer ou licença.

VI - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

Art. 06 A Secretaria de Agricultura e/ou Secretaria de Obras fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

Art. 07 O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Obras e Serviços, conjuntamente, bem como a definição dos projetos prioritários e a avaliação das ações realizadas.

Art. 08 Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

Art. 09 Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

Art. 10 O Poder Executivo após a aprovação desta lei disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento para projetos, laudos técnico e outros documentos necessários para execução da presente lei, mediante decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital (PR), aos quinze dias de abril de dois mil e quinze (15.04.2015).

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Vereador - Presidente